



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961184 - SP (2024/0434732-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T H C M (INTERNADO)
CORRÉU : L M F L (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA A PARTIR DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961184 - SP (2024/0434732-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T H C M (INTERNADO)
CORRÉU : L M F L (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA A PARTIR DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **T H C M**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 1500541-27.2024.8.26.0548).

Insurge-se a impetração contra a imposição da medida de internação aplicada pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da comarca de Campinas/SP, ao argumento de que há ofensa ao princípio acusatório, porquanto o Ministério Público *protestou pela parcial procedência do pedido e aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ou, subsidiariamente, de semiliberdade* (fl. 5); de que há ofensa ao princípio da excepcionalidade; e de que a apontada reiteração de atos infracionais não se verificou na hipótese dos autos, porquanto os dois feitos indicados pela instância de origem (Processo n. 1503346-84.2023.8.26.0548 e Processo n. 1500059-

23.2024.8.26.0114) ainda estavam em andamento no momento em que foi proferida a decisão de internação. Destaca-se que, nesses dois casos, a sentença somente foi proferida em maio de 2024.

Pede-se, em liminar, a suspensão da execução da medida socioeducativa; e, no mérito, a concessão da ordem para aplicar a medida de liberdade assistida.

Liminar indeferida (fls. 149/150).

Juntadas as informações (fls. 157/283), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 285/289).

É o relatório.

VOTO

Discute-se, no presente *writ*, a legalidade da aplicação de medida socioeducativa de internação em decorrência da prática de ato infracional equiparado ao crime de tentativa de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal).

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 20/22 - grifo nosso):

[...]

No presente caso, o ato infracional perpetrado pelo adolescente está eivado de grave ameaça à vítima, ensejando, assim, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 122, inciso I, do ECA.

Corroborando também para a aplicação da medida extrema o fato de o adolescente, embora muito jovem (atualmente com treze anos de idade), já ter sido representado pela prática de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de drogas (processos n.º 1503346-84.2023.8.26.0548 e n.º 1500059-23.2024.8.26.0114), recebendo, naquelas oportunidades, medida socioeducativa de liberdade assistida (execuções n.º 0013873-79.2024.8.26.0114 e n.º 0014938-12.2024.8.26.0114).

Não obstante o parecer do Ministério Público, em primeira instância, é cedido que incumbe ao Magistrado eleger a medida socioeducativa mais apropriada ao caso concreto, amparado nos princípios da proteção integral e melhor interesse do adolescente, nos termos do artigo 112, §1º, do ECA, não estando adstrito às manifestações das partes.

Como registrado pelo Magistrado de origem: “servirá a privação de liberdade ora imposta, outrossim, não somente para afastar T. H. C. M. ainda que temporariamente do meio que o levou à prática infracional, como também para possibilitar que receba orientação mais eficaz, e tenha nesta medida socioeducativa extrema outra oportunidade de seguir uma vida pautada na lei” (fls. 148).

Ademais disso, o Relatório Informativo, elaborado às fls. 114/120, informa que o apelante: “(...) relatou que havia ido a um baile, os amigos o chamaram para roubar, mas o combinado, e que ele ficaria só olhando, “passando pano”, para avisar, caso alguém se aproximasse. Cinco meninos entraram na casa, e ele ficou do lado de fora. Em um primeiro momento, ficou com medo que o roubo poderia dar errado, mas que diante da proposta, o olho “esquentou”, pois disseram que na

casa tinha uma moto, e era o que ele queria". Por sua vez, a genitora do adolescente assevera: "(...) sua preocupação, não só pelo motivo de T. estar envolvido com a prática ilícita, mas por correr risco de vida. Em misto ao relato de impotência e indignação, pontuou que T. estava em rotina totalmente desregrada, que ao ser orientado não tem escuta, é afrontoso, não mede as consequências, não tem medo do perigo." A Equipe Técnica, ainda, pontua: "percebemos um adolescente com discurso simples, imaturo; demonstra sentir a falta da família, a exemplo que solicitou a visita do irmão menor; no entanto percebemos que não demonstra crítica referente ao envolvimento e risco com o meio infracional" (grifos nossos).

Nesse cenário, considerando a gravidade da conduta perpetrada, a reiteração delitiva, bem como as condições pessoais desfavoráveis do apelante, dentre elas o histórico de abandono escolar, a ausência de senso crítica e a inserção no meio infracional, conclui-se que a imposição de medida socioeducativa mais branda, diversa da internação, como pretende a defesa, não será eficaz para atingir os fins ressocializadores especificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

Com efeito, como se vê dos trechos supramencionados, a aplicação de medida socioeducativa de internação ao ora paciente encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, *a aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo no art. 122, I e II, do ECA, que autoriza a internação em casos de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa e pela reiteração no cometimento de infrações graves* (AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Ademais, ressaltou o acórdão hostilizado as condições pessoais desfavoráveis do apelante, dentre elas o *histórico de abandono escolar, a ausência de senso crítica e a inserção no meio infracional*, concluindo que *a imposição de medida socioeducativa mais branda, diversa da internação, como pretende a defesa, não será eficaz para atingir os fins ressocializadores especificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente* (fls. 21/22).

Nesse cenário, a reforma do julgado também demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial, mantendo acórdão que aplicou medida socioeducativa de internação a adolescente por ato infracional análogo à tentativa de roubo majorado.

2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da internação na gravidade concreta do ato infracional, reiteração infracional e situação de vulnerabilidade do adolescente, conforme art. 122, I e II, do ECA.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação foi aplicada corretamente, considerando a gravidade do ato infracional e a situação pessoal do adolescente.

4. A pretensão recursal busca afastar a medida de internação, alegando que a decisão se baseou exclusivamente no aspecto punitivo, desconsiderando a primariedade do adolescente e a excepcionalidade das medidas em meio fechado.

III. Razões de decidir

5. **A Corte de origem aplicou a medida de internação com base nos requisitos do art. 122 do ECA, considerando a gravidade do ato e a vulnerabilidade do adolescente.**

6. **A reforma do julgado demandaria reexame de provas**, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Precedentes do STJ confirmam a possibilidade de internação em casos de atos infracionais graves e reiteração de condutas.

IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.530.852/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024. - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0434732-6

HC 961.184 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00045063120248260114 15005412720248260548 45063120248260114 565412024

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T H C M (INTERNADO)

CORRÉU : L M F L (MENOR)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025